



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA

Relatora: Vereadora Daiane Ribeiro

Projeto de Resolução nº 12/2026

Autoria: Vereadora Vanessa da Usina

Ementa: “Aprova o Regimento Interno da Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Quirinópolis e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Resolução nº 12/2026**, de autoria da Vereadora Vanessa da Usina, que dispõe sobre a aprovação do **Regimento Interno da Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Quirinópolis**, regulamentando sua organização, funcionamento, composição e atribuições institucionais.

A proposição tem por finalidade disciplinar o funcionamento da Procuradoria da Mulher, órgão institucional criado por meio da **Resolução nº 090/2025**, estabelecendo diretrizes administrativas, competências funcionais e mecanismos de atuação voltados à promoção e defesa dos direitos das mulheres no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Nos termos regimentais, a matéria foi encaminhada à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para análise quanto à **juridicidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa**, bem como para verificação da existência de eventuais vícios formais ou materiais.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência e Iniciativa

A matéria tratada no presente Projeto de Resolução insere-se no âmbito da **autonomia administrativa e organizacional do Poder Legislativo**, sendo legítima a utilização da espécie normativa **Resolução**, nos termos do ordenamento jurídico municipal e da Constituição Federal.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

Nos termos do **artigo 51, inciso IV, e artigo 52, inciso XIII, da Constituição Federal**, aplicáveis por simetria aos Poderes Legislativos Municipais, compete ao Poder Legislativo dispor sobre sua organização interna e funcionamento.

Além disso, a Constituição Federal estabelece:

Art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No âmbito municipal, a edição de Resolução para regulamentar órgão interno do Legislativo encontra respaldo no princípio da **autonomia administrativa e organizacional do Poder Legislativo**, reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência pátria.

Portanto, **a iniciativa parlamentar é legítima**, inexistindo vício de iniciativa.

2. Da Constitucionalidade

A proposição está em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os previstos no:

Art. 37 da Constituição Federal, que estabelece os princípios da:

- Legalidade
- Impessoalidade
- Moralidade
- Publicidade
- Eficiência

O Projeto de Resolução também observa a promoção dos direitos fundamentais, em especial:

Art. 5º, inciso I, da Constituição Federal:

Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Art. 226, §8º, da Constituição Federal:



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim, a criação e regulamentação da Procuradoria da Mulher e de seu regimento interno configuram instrumento institucional legítimo de promoção da cidadania, igualdade de gênero e proteção dos direitos das mulheres.

Dessa forma, **não se verifica afronta à Constituição Federal**, sendo a matéria **materialmente constitucional**.

3. Da Juridicidade

A juridicidade refere-se à compatibilidade da norma com o ordenamento jurídico como um todo.

O Projeto:

- regulamenta órgão já existente (Procuradoria da Mulher);
- estabelece competências institucionais compatíveis com a natureza administrativa do Legislativo;
- não cria cargos remunerados;
- não gera despesa obrigatória direta;
- respeita a legislação vigente.

Destaca-se ainda a observância da:

Lei nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

citada expressamente no §2º do art. 7º do Regimento, ao tratar do banco de dados institucional.

Portanto, **a proposição apresenta adequada juridicidade**, estando em harmonia com o sistema normativo vigente.

4. Da Regimentalidade

O Projeto de Resolução observa:

- a forma legislativa adequada (Resolução);
- a competência do Poder Legislativo para disciplinar sua estrutura interna;



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

- a tramitação compatível com o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Não há incompatibilidade com normas regimentais.

Assim, **a proposição é regimentalmente adequada.**

5. Da Técnica Legislativa

O texto apresenta:

- organização sistemática em capítulos;
- clareza normativa;
- coerência estrutural;
- definição de competências e atribuições;
- observância dos princípios da técnica legislativa.

Em regra, atende às diretrizes da:

Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis.

6. Dos Vícios Formais e Materiais

Vício formal

Não se verifica.

A iniciativa é legítima, a espécie normativa é adequada e a matéria encontra-se dentro da competência do Poder Legislativo.

Vício material

Não se verifica.

O conteúdo normativo:

- não viola princípios constitucionais;
- não invade competência de outro Poder;
- não cria obrigações incompatíveis com o ordenamento jurídico;



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

- mantém caráter institucional e administrativo.

Cabe destacar que o **Conselho Consultivo** previsto no art. 10:

- possui caráter consultivo
- não integra estrutura administrativa
- não prevê remuneração o que afasta qualquer irregularidade administrativa ou financeira.

III – CONCLUSÃO E VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, após análise quanto à **constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa**, verifica-se que o **Projeto de Resolução nº 12/2026**:

- **é formalmente constitucional**
- **é materialmente constitucional**
- **é juridicamente adequado**
- **é regimentalmente compatível**
- **não apresenta vícios formais ou materiais**

Assim, esta Relatora manifesta-se **FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do Projeto de Resolução nº 12/2026.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Quirinópolis – GO, 1º de Abril de 2026.

Vereadora Daiane Ribeiro

Relatora – Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)